

PROJETO DE LEI Nº 948 , DE 2021

Altera a redação do art. 2 da lei 14125 de 10 de março de 2021 que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado

Emenda Aditiva de Plenário:

Art. 1º - Inclua-se onde couber o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei determina a destinação de 10 % (dez por cento) dos valores arrecadados a título de contribuição social destinados às instituições do Sistema S do setor do comércio e serviços, nos termos do Decreto Lei nº 9853/46, para viabilizar a elaboração e o cumprimento de protocolo de cooperação entre a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) para imunização coletiva contra a COVID-19

Art. 2º O protocolo de cooperação deverá ser firmado e registrado nos órgãos competentes no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Competirá às Confederações signatárias a adoção de procedimentos de divulgação, operacionalização e acessibilidade dos procedimentos de imunização até que a integralidade dos representados pelas Entidades econômica e laboral esteja devidamente imunizada nos termos estabelecidos pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Parágrafo único O protocolo de cooperação deverá dispor sobre medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19;

Art. 4º Fica autorizada a utilização dos referidos recursos para aquisição de vacinas contra a COVID-19 com autorização para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela ANVISA; a aquisição de insumos destinados a vacinação contra a covid-19; bem como para a



* C D 2 1 7 8 0 8 2 7 3 2 0 0 *

contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

Art. 5º A administração dos recursos e operacionalização dos processos de imunização coletiva de que tratam a presente Lei, será realizada pelas Confederações signatárias – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), a fim de atender especificamente os integrantes da atividade empresarial e respectivos trabalhadores do setor do comércio.

Art. 6º Deve ser assegurada a transparência em todos os atos do procedimento de imunização, consubstanciada na entrega de protocolo de cooperação ao Ministério da Saúde, no ato da compra das vacinas, informando o quantitativo de imunizantes, a relação de pessoas que serão vacinadas e todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra.

JUSTIFICATIVA

É certo que vivenciamos um momento no país que clama por ajustes que são imprescindíveis para garantir o crescimento socioeconômico e geração de renda e emprego. Além disso, é necessário criar um ambiente favorável ao empreendedorismo no Brasil, de modo que possamos valorizar as instituições específicas nacionais para gerar novas tecnologias, emprego e renda no país.

É justamente sabendo que o Congresso Nacional possui integral compromisso com tais pautas, ainda mais no cenário em que nos encontramos com retração econômica agravada pela pandemia, e certos de que o caminho a ser trilhado é a imunização célere e universal, que apresentamos o presente projeto, que promoverá, sem custos adicionais, alternativas de designação de recursos do Sistema S para ampliação da vacinação em massa do nosso país.

O Sistema S é formado por organizações e instituições todas referentes ao setor produtivo tais como indústrias, comércio, agricultura, transporte e cooperativas que tem como objetivo, melhorar e promover o bem estar de seus funcionários, na saúde e no lazer, por exemplo, como também a disponibilizar uma boa educação profissional.

Atualmente, fazem parte do Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço



* C D 2 1 7 8 0 8 2 7 3 2 0 0 *

Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest). As atividades do comércio estão contempladas.

Pois bem. As atividades econômicas definidas na Seção I da CNAE 2.0, que se referem a alojamento e alimentação (turismo e hospitalidade), estão contempladas nos serviços sociais autônomos do comércio (SESC e SENAC), nos termos do Decreto-Lei n. 9.853/46, com Regimento aprovado pelo Decreto n. 61.836/67, bem como do Decreto-Lei n. 8.621/46 com Regimento aprovado pelo Decreto n. 61.843/67, respectivamente.

Desde o início da pandemia de COVID-19, as autoridades públicas têm buscado alternativas viáveis para minimizar os efeitos nefastos da doença, diante do que a alternativa apontada pelas autoridades internacionais e pela comunidade científica é a conjugação de medidas preventivas, como o uso de máscaras, a higienização com álcool, distanciamento e isolamento social e a imunização coletiva.

Ocorre, no entanto, que o isolamento social, além de não se caracterizar como medida resolutiva definitiva para o problema, acarreta em impactos vultosos na economia, impedindo o desenvolvimento do setor produtivo e o pleno desempenho das atividades laborais, o que, por sua vez, fomenta crises nas relações de trabalho, aumentando os índices de desemprego e, portanto, implicando em uma intensificação de quadros de miséria e vulnerabilidades.

O contexto supracitado, além dos graves prejuízos sociais, se desdobra na necessidade do Estado instituir políticas assistenciais, tais como o pagamento do auxílio emergencial. Destaca-se, nesse sentido, que trata-se de conjunto de medidas paliativas, desprovidas de continuidade no que diz respeito à manutenção da economia e dos empregos a longo prazo. É relevante pontuar, ainda, que é uma política que onera o Estado de maneira substancial, agravando o desequilíbrio das finanças públicas.

Em consideração às problemáticas expostas, a vacinação se constitui enquanto a principal ferramenta para debelar a crise econômica e sanitária ocasionada pela COVID-19. Nesse sentido, é imprescindível e urgente a viabilização de medidas que permitam a imunização do maior número de pessoas no menor espaço de tempo, a fim de evitar o aumento no contágio, o colapso do sistema de saúde, e o agravamento da crise econômica e trabalhista decorrentes da pandemia.



Nesse sentido, com vistas a possibilitar, de maneira tempestiva, a vacinação das categorias do setor produtivo e retomar o crescimento econômico sem impactar no orçamento do Estado, objetiva-se, através da presente proposta, fomentar a participação da sociedade civil no processo de imunização através de incentivo recursal proveniente das contribuições do próprio Sistema S, que já seria vertido para outros programas de manutenção da saúde e segurança do trabalho.

É imprescindível destacar, nessa vereda, que a proposição não cria qualquer novo encargo, nem ao Setor Produtivo, nem ao Estado, uma vez que o montante utilizado para a aquisição dos insumos e a operacionalização dos procedimentos para imunização é proveniente de contribuição social já existente, destinada à finalidades que encampam a saúde e segurança do trabalho, eixo que coaduna com as problemáticas referentes à crise provocada pela COVID-19.

Assim, propomos vincular recursos já existentes para aquisição, distribuição e controle de insumos imunizantes contra COVID-19, como forma de atender aos ditames já estabelecidos no Decreto 9.853/1946, que assim dispõe

Art. 1º (...)

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

O procedimento de vacinação deverá ser operacionalizado pela elaboração de protocolo de cooperação a ser celebrado entre a CNTC e a CNC, que destinará percentuais das contribuições sociais para promoção das imunizações dos integrantes do setor econômico e laboral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Art. 1º - Inclua-se onde couber o
seguinte texto:

Assinaram eletronicamente o documento CD217808273200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA